



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1990473 - CE (2022/0069142-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARIA MEIRE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO ALAN MENEZES MOREIRA - CE018728
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA - CE023274

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA PARTE ILEGÍTIMA. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 202, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL/2002 E ART. 219, CAPUT E § 1.º, DO CPC/1973 (ATUAL ART. 240, § 1.º, DO CPC/2015). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de indenização por danos morais, proposta em face do Município de Fortaleza, decorrente de suposto erro médico em hospital público, pertencente à rede pública municipal. Em primeira instância, foi reconhecida a prescrição, julgando-se extinto o processo com resolução do mérito e, interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, se a citação não obedece a forma da lei processual, não haverá interrupção da prescrição e que o endereçamento da ação à parte ilegítima revela a não observância da forma da lei processual, de modo que não há falar em interrupção do prazo prescricional. (EAREsp 1294919/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 13/12/2018)

3. No caso em apreço, não se está buscando o fornecimento de medicamento - hipótese em que há solidariedade entre os entes federativos - mas sim a imputação de responsabilidade civil por suposto erro médico ocorrido em hospital público municipal. Assim, não há falar em dúvida acerca da parte legítima.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1990473 - CE (2022/0069142-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARIA MEIRE BEZERRA DA SILVA
ADVOGADO : MARCIO ALAN MENEZES MOREIRA - CE018728
AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA
ADVOGADO : MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA - CE023274

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA PARTE ILEGÍTIMA. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 202, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL/2002 E ART. 219, CAPUT E § 1.º, DO CPC/1973 (ATUAL ART. 240, § 1.º, DO CPC/2015). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de indenização por danos morais, proposta em face do Município de Fortaleza, decorrente de suposto erro médico em hospital público, pertencente à rede pública municipal. Em primeira instância, foi reconhecida a prescrição, julgando-se extinto o processo com resolução do mérito e, interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso.

2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que, se a citação não obedece a forma da lei processual, não haverá interrupção da prescrição e que o endereçamento da ação à parte ilegítima revela a não observância da forma da lei processual, de modo que não há falar em interrupção do prazo prescricional. (EAREsp 1294919/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 13/12/2018)

3. No caso em apreço, não se está buscando o fornecimento de medicamento - hipótese em que há solidariedade entre os entes federativos - mas sim a imputação de responsabilidade civil por suposto erro médico ocorrido em hospital público municipal. Assim, não há falar em dúvida acerca da parte legítima.

4. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCIA MEIRE BEZERRA DA SILVA em face de decisão desta Relatoria assim ementada:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA PARTE ILEGÍTIMA. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 202, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL/2002 E ART. 219, CAPUT E § 1.º, DO CPC/1973 (ATUAL ART. 240, § 1.º, DO CPC/2015). RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

O agravante defende que não ocorreu a prescrição da pretensão, pois "a recorrente já tinha proposto a demanda anteriormente, porém com extinção por ilegitimidade passiva (estado do Ceará). A demanda ora ajuizada já foi objeto da atividade jurisdicional do Estado, iniciada em 04.12.2001, através do processo nº 2001.02.58726, que tramitou na 6ª Vara da Fazenda Pública, e teve trânsito em julgado, sem julgamento de mérito, em 06 de fevereiro de 2012. O fato danoso ocorreu em 21 de julho de 1999. Portanto, desde 14.10.04, (ocorrência da citação), a prescrição foi interrompida, retroagindo à data de ingresso da ação, reiniciando seu prazo trienal, com o advento do novo código civil, a partir de 06 de fevereiro de 2012. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento que em casos de ilegitimidade passiva, a citação válida anteriormente realizada interrompe a prescrição". Acrescenta que "a demanda principal foi proposta contra o Estado do Ceará, e extinta por ilegitimidade passiva. Ocorre que sendo procedimento relativo ao SUS, a responsabilidade é solidária, o que acarreta que a extinção foi indevida. A presente ação, em face do município de Fortaleza, não está prescrita, pois, conforme já demonstrado, a prescrição foi interrompida com a primeira ação, voltando a correr do trânsito em julgado. O protocolo da ação não foi contra ilegitimado passivo. Sendo dano decorrente de serviço prestado pelo SUS. A jurisprudência à época era consolidada quanto à responsabilidade solidária dos entes federados".

Foram apresentadas contrarrazões.

É o relatório.

VOTO

Não assiste razão à recorrente.

No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação de indenização por danos morais, proposta em face do Município de Fortaleza, decorrente de suposto erro médico em hospital público, pertencente à rede pública municipal.

Em primeira instância, foi reconhecida a prescrição, julgando-se extinto o processo com resolução do mérito e, interposta apelação, o Tribunal *a quo* negou provimento ao recurso, com os seguintes fundamentos (e-STJ, fls. 482/484):

"A parte autora afirma que no dia 21 de julho de 1999, teria sofrido erro médico decorrente de uma cirurgia de parto Cesário realizada no Hospital

Gonzaguinha de Messejana, pertencente a rede pública municipal. Realça que, passada a anestesia, começou a sentir dores abdominais que disseram ser normais, sendo medicada, mencionando que no dia seguinte retornou ao hospital com dores intensas, inchaço abdominal, efetuando uma ultrassonografia que detectou "Imagem ecogênica, plana no flanco esquerdo, sugestiva de corpo estranho", sendo que o médico não declarou o que estaria errado, determinando a realização de uma cirurgia, indicando que ao realizar o procedimento cirúrgico observou que foi retirado pedaço de gaze cirúrgica em seu abdômen, desejando medidas aptas a sanar essa violação de direito.

A demanda já foi objeto de prestação jurisdicional contra o Estado do Ceará, iniciada em 04.12.2001, através do processo nº 2001.02.58726, que tramitou na 6ª Vara da Fazenda Pública, posteriormente transitando em julgado, sem julgamento de mérito, em 06 de fevereiro de 2012, data em que teria interrompido a prescrição.

A sentença que pôs termo a demanda proposta contra o Estado do Ceará, enfática, afirmou que "a errônea indicação do demandado, como na espécie gera a carência da ação, sendo o caso de extinção do processo, ser o autor ajuíza ação contra quem não pode figurar no polo passivo da relação processual. Por isso, o autor deve eleger corretamente a pessoa (física ou jurídica) ou aquele previsto em lei, como o síndico (CPC, art. 12, III e IX), o curador (id. IV), inventariante (id. V) não cabendo ao juiz, substituindo-se ao interessado, investigar quem deve ocupar o polo passivo da relação processual, cuja obrigação do correto apontamento cabe ao demandante".

Nova tentativa, desta feita contra o Município de Fortaleza, quando foi citado em setembro de 2014, ou seja depois de transcorridos mais de 15 (quinze) anos da ocorrência dos fatos narrados na exordial, enquanto a demandante defende a tese de que a prescrição foi interrompida quando do manejo de uma outra ação, (04.12.2001), com o mesmo objeto desta, contra o Estado do Ceará, outrora considerado parte ilegítima para figurar no polo passivo.

Pois bem. Consoante o art. 312 do CPC, proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado. - A partir do protocolo da petição inicial, surge a LITISPENDÊNCIA: o processo existe para o autor. Para o réu, a litispendência só produz efeitos a partir da sua citação.

Veja-se que o processo movido pela demandante contra o Estado do Ceará foi extinto sem julgamento do mérito em virtude da indicação errônea do demandado, ilegitimidade ad causam, não havendo como se falar em interrupção da prescrição.

A prescrição "é instituto voltado à pacificação das controvérsias e à segurança das relações, não podendo, assim, satisfazer-se o instituto interrupção apenas pela ótica do titular da pretensão, sobrelevando-se tão só quebra da inércia, senão devendo somar-se a esta inação a propositura contra que seria o real devedor" (Resp 1.527.157/PR).

Nesse particular, o prazo prescricional a ser aplicado na ação proposta contra a Fazenda Pública é de cinco anos, conforme o Decreto nº 20.910/1932 determina que todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, tem prescrição quinquenal a partir da data do fato originário. Veja-se:

Art. 1º As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

A jurisprudência nacional, notadamente do Superior Tribunal de Justiça, tem consolidado o entendimento de que as ações contra a Fazenda Pública na busca de danos morais e materiais prescrevem em cinco anos. In verbis: "

Não assiste razão à recorrente.

A jurisprudência do STJ é no sentido de que, se a citação não obedece a forma da lei processual, não haverá interrupção da prescrição e que o endereçamento da ação à parte ilegítima revela a não observância da forma da lei processual, de modo que não há falar em interrupção do prazo prescricional.

Veja-se o precedente paradigmático da Corte Especial do STJ:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA CONTRA PARTE ILEGÍTIMA. CITAÇÃO VÁLIDA. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ART. 202, INCISO I, DO CÓDIGO CIVIL/2002 E ART. 219, CAPUT E § 1.º, DO CPC/1973 (ATUAL ART. 240, § 1.º, DO CPC/2015). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA CONHECIDOS E ACOLHIDOS.

1. Nos termos do § 1.º do art. 219 do CPC/1973, a citação válida, ainda quando ordenada por juiz incompetente, interrompe a prescrição, que retroagirá à data da propositura da ação. O § 1.º do art. 240 do CPC/2015, por sua vez, alinhado com a novo Código Civil, reza que a interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

2. O inciso I do art. 202 do Código Civil/2002 condiciona o efeito interruptivo da prescrição, a partir do despacho que ordenar a citação, "se o interessado a promover no prazo e na forma da lei processual".

3. É consequência inarredável das normas de regência que não há interrupção da prescrição (i) se a citação ocorre depois da implementação do prazo prescricional, salvo demora imputável à administração judiciária (§ 3.º do art. 240 do CPC/2015); ou, mesmo antes, (ii) se a citação não obedece a forma da lei processual. Nessa segunda perspectiva, se a ação é endereçada à parte ilegítima, claramente não foi observada a forma da lei processual e, por conseguinte, não há falar em interrupção do prazo prescricional.

4. Cumpre ressaltar que, no caso dos autos, não há falar em dúvida acerca da parte legítima - o que, eventualmente, poderia ensejar a mitigação desse entendimento acerca da interrupção do prazo prescricional -, porquanto as ações foram propostas apenas em face da União, parte já reconhecidamente ilegítima à época, em razão do julgamento do REsp n.º 989.419/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema 193) e da edição da Súmula n.º 447/STJ: "Os Estados e o Distrito Federal são partes legítimas na ação de restituição de imposto de renda retido na fonte proposta por seus servidores." (Súmula n.º 447, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/04/2010, DJe 13/05/2010).

5. Embargos de divergência conhecidos e acolhidos para, cassando o acórdão embargado da Segunda Turma, conhecer do agravo em recurso especial e dar provimento ao recurso especial do ESTADO DO PARANÁ, a fim de restabelecer a sentença de primeiro grau, que havia declarado a prescrição da pretensão dos Autores, com a consequente extinção do processo, com base no art. 269, inciso IV, do CPC/1973.

(EAREsp 1294919/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/12/2018, DJe 13/12/2018)

Destaque-se que, no caso em apreço, não se está buscando o fornecimento de medicamento - hipótese em que há solidariedade entre os entes federativos - mas sim a

imputação de responsabilidade civil por suposto erro médico ocorrido em hospital público municipal. Assim, não há falar em dúvida acerca da parte legítima.

Ante o exposto, o agravo interno não deve ser provido.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

**AgInt no REsp 1.990.473 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0069142-4

Número de Origem:

08849178320148060001 8849178320148060001

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARIA MEIRE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO ALAN MENEZES MOREIRA - CE018728

RECORRIDO : MUNICIPIO DE FORTALEZA

PROCURADOR : MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA - CE023274

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ERRO MÉDICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA MEIRE BEZERRA DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO ALAN MENEZES MOREIRA - CE018728

AGRAVADO : MUNICIPIO DE FORTALEZA

ADVOGADO : MARCELA VILA NOVA DE ALMEIDA BARBOSA - CE023274

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 16 de agosto de 2022